

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
DO ESTADO DA BAHIA**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE –
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

GRERJ nº

GLOBAL SHIP SERVICE LTDA., Sociedade Empresária Limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.444.141/0001-78, com sede e principal estabelecimento na Av. Tancredo Neves 274, Bloco B, Salas 136 e 137, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-907, vêm, por seus advogados (**doc. 1**), perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO:
TUTELA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL

1. Esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da Requerente, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

2. A Requerente é uma empresa baiana fundada em 2008, que ao longo dos anos se consolidou como referência em operações marítimas (EBN) e portuárias, atividade considerada essencial para o desenvolvimento da economia nacional.

3. A Requerente presta serviços de operação logística portuária em diversas regiões do país, tendo como sua principal cliente a PETROBRAS, notadamente a maior empresa nacional da área de óleo, gás natural e energia.

4. Atualmente, a Requerente opera para a PETROBRAS nos seguintes locais: Porto de Macaé, Estado do Rio de Janeiro; Porto de Mucuripe, Estado do Ceará; município de Barra dos Coqueiros, no Estado de Sergipe; e em Instalações da Petrobras localizada no Estado da Bahia, para atendimento da Plataforma de Manati – PMNT-1, conforme Contratos celebrados com a PETROBRAS nº ICJ 5900.0125754.23.2 (**doc. 2**), ICJ 5900.0127678.24.2 (**doc.3**), ICJ 5900.0122454.22.2 (**doc.4**), ICJ nº 5900.0128314.24.2 (**doc. 5**) e ICJ 5900.0120257.22.2 (**doc.17**).

5. Ocorre que o Contrato referente as operações no Porto de Macaé (ICJ 5900.0125754.23.2) sofreu com um severo desequilíbrio financeiro em seu fluxo de caixa, provocado por questões não atribuíveis à Requerente, e que estão sendo objeto de diversos pleitos administrativos em face da Contratante (**doc.6**, Carta CG-GLB-005, de 10/10/2025). Com isso, foram impactados os pagamentos relacionados aos fornecedores deste contrato e, num efeito cascata, vem afetando também os pagamentos relacionados as operações dos demais Contratos, até então saudáveis com a PETROBRAS, de onde tiveram que ser retirados recursos para cobrir o déficit deste contrato.

6. As condições desafiadoras do contrato de Macaé, como por exemplo, o prazo de pagamento de 90 (noventa) dias, que obriga a Requerente a realizar, mensalmente, empréstimos e/ou antecipar pagamentos, com aplicação de deságios; glosas nas medições de serviços 100% executados, em função da aplicação de fatores de desempenho que possuem variáveis que, em sua grande maioria, não dependem da Requerente; a aplicação reiterada de multas, nada razoáveis, mesmo com o evidente adimplemento substancial das obrigações pela Global, aliado a outros fatos decorrentes de ações diretas da Petrobras e que não encontram amparo contratual,

terminaram por impactar, o fluxo de caixa deste Contrato, levando a Requerente para uma crise financeira, o que justifica o presente pedido recuperacional.

7. Numa análise preliminar, até a presente data, a área contábil da Requerente estima que os débitos com os credores somam a importância aproximada de R\$ 130 milhões de reais. Desse montante, R\$ 57 milhões, aproximadamente, referem-se a saldos devedores com os seguintes Bancos: Caixa Econômica federal, SAFRA, Desembahia e BNB.

7.1. Para garantir as operações financeiras com os referidos bancos, foram dadas em garantia imóveis, aplicações financeiras, aval dos sócios e equipamentos que são utilizados diretamente na prestação dos serviços para a Petrobras, como: empilhadeiras, guindastes e lanchas.

8. Em observância aos deveres de diligência e de boa-fé, visando honrar com os pagamento dos fornecedores e dos seus empregados e não parar as operações no Porto de Macaé, no dia 17/10/2025, através da Carta CG-GLB-007 (**doc. 7**), a Requerente autorizou à Petrobras o pagamento direto dos trabalhadores, mediante a utilização da verba da Requerente retida no contrato a título de garantia trabalhista, além da cessão dos contratos de fornecimento, possibilitando que a Petrobras pague diretamente aos seus fornecedores, conforme Carta CG-GLB-009, de 20/10/2025 (**doc. 8**), até que a situação da recuperação da Requerente esteja equacionada.

9. Também foi equacionada com a PETROBRAS a antecipação de recebíveis do contrato de Macaé, a fim de gerar caixa para o pagamento das demais obrigações legais e contratuais da Requerente, evitando, dessa forma, a paralisação imediata dos serviços no Porto.

10. Conforme pode ser observado do **doc. 9** (e-mail enviado pela Petrobras, em 22/10/2025), a Petrobras continua solicitando serviços à Requerente, que mantém as pessoas e equipamentos mobilizados nos Portos, até a presente data, à disposição da

PETROBRAS, ou seja, não houve ainda uma descontinuidade da prestação dos serviços.

11. Assim, existe a expectativa da Requerente continuar operando os serviços e receber o saldo desses contratos celebrados com a Petrobras, que somam hoje a quantia aproximada de R\$ 636 milhões de reais, ou seja, uma quantia significativamente superior aos débitos existentes, até a presente data.

12. Contudo, a situação é grave porque o Banco Santander, com quem a Requerente mantém o maior saldo devedor na presente data (R\$ 32,5 MM), pode se apropriar de valores milionários em conta corrente da Requerente sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial, em razão de cláusulas contratuais que permitem a compensação de créditos desse banco contra a Requerente com os recursos por ela mantidos nesta instituição (ver, por exemplo, **doc.10**, referente a Alienação CCE Konecranes.pdf), como por exemplo a Cláusula abaixo:

6. VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. O BANCO terá o direito de considerar esta Cédula antecipadamente vencida e exigir da CLIENTE e do(s) AVALISTA(S), independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, o pagamento integral e de uma só vez de todo o saldo devedor decorrente da presente, inclusive com a exigibilidade das garantias constituídas, nas hipóteses previstas em lei, e ainda nas seguintes hipóteses, que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de descumprimento das obrigações assumidas pela CLIENTE e AVALISTA(S), tornando mais onerosa, a critério do BANCO, a concessão pelo BANCO do financiamento refletido nesta Cédula:

Ho eletrônico nº 2200-2

13. Além disso, a cada dia que passa, cresce o número de execuções em face da Requerente, com riscos de bloqueios e arresto de bens e equipamentos, inclusive daqueles que estão em operação no Porto, necessários para gerar a receita que irá reequilibrar as contas.

14. Tal fato acarreta um gravíssimo risco de insolvência imediata da Requerente, que poderá ter suas contas esvaziadas, impossibilitando o pagamento da folha salarial, de prestadores de serviços e a renegociação das dívidas com os fornecedores, fundamentais para continuidade das suas operações nos locais informados.

15. Isso inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte da Requerente. Tal risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já notificaram a Requerente para sua constituição em mora, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente (**docs. 11, 12, 15, 16 e 18**, Notificações Rodrimar, Sotrel, Maxximus, Camol e Localiza).

16. Embora existam negociações em andamento, a medida cautelar ora requerida é indispensável, considerando **(i)** a magnitude das operações da Requerente espalhadas por todo o País – a paralisação das atividades poderá acarretar danos irreparáveis a economia nacional, uma vez que visam atender diretamente as operações da PETROBRAS nos Portos; **(ii)** o iminente risco de os credores provocarem o vencimento antecipado de, aproximadamente, R\$ 57 milhões referentes a contratos bancários e a consequente corrida atrás do caixa e demais ativos de uma empresa sólida e próspera (há 18 anos no mercado); **(iii)** a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem tais medidas.

17. Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais. Confira-se:

“(…) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inoccorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma

dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o *fumus boni juris*. (...). O *periculum in mora* decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais)

eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)"

(TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022.)

18. E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

“(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.”

(GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.)

19. São estes os motivos pelos quais a Requerente pede a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, nos termos dos pedidos formulados na conclusão desta petição.

COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

20. Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. No caso concreto, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é uma das varas empresariais do TJBA. Isso porque, de acordo com a LRF, art. 3º, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

21. No caso concreto, o principal estabelecimento da Requete está localizado na Bahia, uma vez que sua sede social, centros administrativos e financeiros, estão localizados em Salvador, conforme pode ser observado no Contrato Social Consolidado.

22. Também é na cidade de Salvador onde trabalham os sócios da Requerente, onde se situa o escritório administrativo e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pela Requerente.

23. É dos escritórios administrativos, localizados em Salvador, que são definidos, por exemplo, os projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as

negociações junto a credores, sendo este um dos principais critérios adotados pelos tribunais para fixar a competência do juízo encarregado pelo processamento da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial.

24. Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento da Requerente está localizado no município de Salvador, atraindo a competência desse Juízo Empresarial para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos da LRF, art. 3º e CPC, art. 299.

A GLOBAL SHIP E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DO BRASIL

25. A GLOBAL SHIP é uma empresa baiana fundada em 2008, que ao longo dos anos se consolidou como referência em operações marítimas (EBN) e portuárias, oferecendo uma vasta gama de serviços de engenharia. Conquistou o selo de empresa parceira da ONU, um reconhecimento pelo compromisso com práticas livres de impactos ambientais, alinhadas aos princípios ESG (Ambiental, Social e de Governança).

26. A GLOBAL está presente em diversos Portos e Terminais do Brasil, como destacado na lista abaixo e presta serviços para a Petrobras, dentre eles, serviços de serviços de operação logística portuária com coleta e transporte de resíduos na margem equatorial e águas rasas, salvatagem, combate a incêndio, fundeio, atracação de rebocadores e segurança do trabalho, para Plataforma Produção Marítima (Plataforma de Manati – PMNT-1):

Porto Aratu/BA	Porto de Guamaré
Porto de Belém	Porto de Imbetiba
Porto de Santos	Global Storage
Porto de Mucuripe	Porto de Itaqui
Projeto FlatFish	Porto de Paracuru
Plataforma de Manati	Terminal Marítimo Inácio Barbosa

27. As atividades portuárias são essenciais para o desenvolvimento econômico de um país, pois desempenham um papel crucial no comércio internacional e na logística global. Os portos conectam mercados, facilitam a distribuição de mercadorias e sustentam economias globais, sendo responsáveis por mais de 90% do comércio internacional. Além disso, a exploração e operação dos portos são consideradas serviços essenciais, conforme a Lei nº 14.047 de 2020, que reconheceu sua importância durante a pandemia de Covid-19.

28. É inegável, portanto, a relevância da Requerente para o mercado brasileiro. Basta ver, por exemplo, (i) a geração de mais de 2 (dois) mil empregos diretos e indiretos; (ii) o montante anual de cerca de R\$ 600 mil reais de tributos, o que tem sido adimplido regularmente.

29. Isso demonstra que a Requerente possui ativos únicos que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade, sendo uma empresa relevante nas operações logísticas portuárias do país, empregando milhares de pessoas, direta e indiretamente e auxiliando nas operações de uma das maiores empresas do nosso país – a PETROBRAS.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE

ECONÔMICA

30. Conforme informado anteriormente, o cenário da Requerente se agravou pelo desequilíbrio verificado no fluxo de caixa referente as operações do Contrato de Macaé.

31. Por meio das informações financeiras da Requerente, atualizadas até o 4º trimestre de 2024 (**Doc.13**), observa-se que, apesar do incremento operacional decorrente da conquista do contrato em Macaé, a companhia passou por um forte processo de descapitalização, resultante do expressivo aumento de custos e do endividamento necessário para viabilizar a operação.

32. No exercício de 2023 (**Doc.13**), a receita líquida da Global Ship girava em torno de R\$ 82.060.113,00, com estrutura patrimonial equilibrada e endividamento sob controle. O ativo total atingia R\$ 67,9 milhões, com patrimônio líquido de R\$ 42,4 milhões, representando uma empresa financeiramente estável e com boa capacidade de solvência.

33. Já no exercício de 2024, mesmo com o crescimento expressivo do ativo total para R\$ 129,5 milhões, impulsionado pela expansão do imobilizado e pela incorporação de novos equipamentos e embarcações voltados ao contrato de Macaé, o resultado operacional foi fortemente impactado. A companhia apurou prejuízo líquido de R\$ 17,8 milhões, reduzindo seu patrimônio líquido para R\$ 20,9 milhões, quase 50% inferior ao do ano anterior

34. O endividamento bruto da Requerente passou de R\$ 6,7 milhões em 2023 (soma de curto e longo prazo) para R\$ 69,6 milhões em 2024, sendo aproximadamente 67% desse montante classificado como dívida de longo prazo e o restante de curto prazo. Apesar disso, a posição de caixa da empresa — cerca de R\$ 2,17 milhões em 2024 — permaneceu praticamente inalterada, representando apenas 0,09 vez o valor da dívida de curto prazo, o que demonstra forte pressão de liquidez.

35. Tal cenário revela que, embora a Requerente tenha ampliado sua capacidade produtiva e patrimonial, o crescimento não foi acompanhado de equilíbrio financeiro, uma vez que os custos de estrutura, encargos financeiros e investimentos em ativos imobilizados cresceram de forma mais acelerada que a geração de caixa operacional.

36. Em síntese, a crise financeira da Requerente decorre do desequilíbrio entre o aumento acelerado das obrigações financeiras e a geração de resultados operacionais, agravado pelo alto custo de capital e pela necessidade de suportar as exigências operacionais do contrato de Macaé. Assim, o exercício de 2024 marca a transição de um cenário de estabilidade para um de elevado risco financeiro, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira da companhia.

37. Tudo depende, no entanto, da manutenção regular das atividades empresárias da Requerente, que ainda possui uma expectativa de recuperação mediante a continuidade dos contratos com a Petrobras, o que apenas será viável com a concessão da presente tutela cautelar, que visa impedir que um impacto devastador na posição de caixa da requerente.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CESSÃO/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE OS RECEBÍVEIS/FLUXO DE CAIXA DEPOSITADOS NA "CONTA VINCULADA/DE ARRECADAÇÃO" (CONHECIDA COMO "ESCROW ACCOUNT") E SUA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do Contrato Fiduciário e da Essencialidade da "Conta Vinculada" para a Operação da Requerente

38. A Requerente firmou com o Credor – Banco Santander S.A., contrato de mútuo/financiamento no valor de R\$ 34.513.820,91 (**doc.10**), garantido, entre outras formas, pela alienação/cessão fiduciária de recebíveis futuros da atividade empresarial, cujos valores são depositados e movimentados através da denominada

"conta vinculada/de arrecadação" (doravante referida como "Conta Garantia Fiduciária").

39. Essa Conta Garantia Fiduciária, na prática, desvia ou retém parcela significativa do fluxo de caixa ordinário da Requerente, essencial para a manutenção de suas operações diárias, como pagamento de folha, fornecedores, impostos e demais despesas operacionais. A manutenção do bloqueio ou da gestão exclusiva do credor sobre os recursos nela depositados inviabiliza a própria elaboração e execução de qualquer plano de recuperação, pois sufoca a empresa em sua principal fonte de capital de giro.

Da Existência de Outras Garantias Robustas e da Superabundância da Proteção ao Credor Fiduciário

40. Cumpre ressaltar que o crédito do BANCO SANTANDER S.A. encontra-se amplamente garantido por Sudeste Navegação Ltda., Marfort Serviços Marítimos Ltda e os sócios da Requerente.

41. Além disso, foi dado como garantia ao Banco Santander o equipamento Guindaste de até 150 toneladas Konecranes / Gottwald - Modelo: ESP.8 - Nº de serie: 48 2668 e Ano de fabricação: 2024, avaliado em R\$ 36 milhões de reais. Esse equipamento está sendo utilizado nas operações do Porto de Macaé, e é o que tem garantido a medição dos serviços e recebíveis desse contrato.

42. Diante da robustez e da multiplicidade das demais garantias já constituídas, a manutenção do bloqueio ou da gestão do fluxo de caixa pela Conta Garantia Fiduciária configura uma excessiva e desnecessária proteção ao credor, indo muito além do razoável e do necessário para a segurança do negócio.

43. Em suma, as garantias já realizadas são suficientes para assegurar o adimplemento da obrigação, tornando a retenção dos valores da Conta Garantia Fiduciária não apenas desproporcional, mas prejudicial ao ambiente recuperacional.

Do "Péssimo Negócio" da Execução da Garantia Fiduciária pelo Banco Santander, uma vez que inviabilizará a geração de novos créditos pela Requerente nos contratos celebrados com a PETROBRAS, impossibilitando o pagamento integral da dívida

44. A continuidade do acesso restrito ou bloqueado ao fluxo de caixa depositado na Conta Garantia Fiduciária inviabiliza a Requerente de honrar seus compromissos, mesmo os estritamente operacionais, minando qualquer chance de soerguimento.

45. A consequência direta é o aprofundamento da crise e a inevitável decretação da falência. Nesse cenário, a execução da garantia fiduciária pelo credor não representará um "bom negócio" para nenhuma das partes. Para a Recuperanda, significará o fim de suas atividades e a perda de sua função social. Para o próprio Credor Fiduciário, a falência da Recuperanda implicará a desvalorização dos bens dados em garantia (que deverão ser liquidados em um cenário de falência), a perda da capacidade produtiva da empresa e, conseqüentemente, a redução drástica das chances de recebimento integral do seu crédito, ainda que privilegiado.

46. Portanto, a suspensão da operacionalidade da Conta Garantia Fiduciária, permitindo que a Recuperanda utilize esses recursos para sua reestruturação, apresenta a única perspectiva real de pagamento integral da dívida ao Credor Fiduciário, dentro de um prazo e condições factíveis, estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Do Princípio da Preservação da Empresa e da Aplicação do Art. 49 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências)

47. A Lei nº 11.101/2005 tem como principal objetivo a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (Art. 47). A manutenção da Conta Garantia Fiduciária na forma atual vai de encontro a esses princípios basilares.

48. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1057, tenha consolidado o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial quanto à excussão da garantia, é imperioso que a gestão dos *recebíveis e do fluxo de caixa* que compõem essa garantia seja harmonizada com o plano de recuperação. A própria jurisprudência tem ponderado a essencialidade do bem alienado para a manutenção da atividade empresarial.

49. No presente caso, o *fluxo de caixa* é o bem mais essencial à manutenção da empresa. A liberação dos recursos da Conta Garantia Fiduciária ou a suspensão de seu funcionamento, sob o controle e fiscalização do Administrador Judicial, é medida que se impõe para assegurar a liquidez necessária à operacionalização do Plano de Recuperação Judicial, garantindo a viabilidade da empresa e, por consequência, o pagamento de todos os credores, inclusive o fiduciário.

50. Diante do exposto, e em atenção aos princípios que regem a Recuperação Judicial, requer-se a este D. Juízo a imediata suspensão da retenção e/ou bloqueio de valores na "Conta Garantia Fiduciária" (Conta Vinculada/Arrecadação de Recebíveis), com a consequente liberação dos recursos à livre movimentação da Recuperanda para fins de reestruturação de suas atividades, tudo sob a supervisão do Administrador Judicial, e que o crédito correspondente a essa garantia seja submetido ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

a) Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | Fumus Boni Iuris:

51. O direito que a Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRF, art. 47. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de vencimento antecipado de R\$ 57 milhões em dívidas financeiras, ordens de bloqueio em contas bancárias e apreensão de bens e equipamentos, permitindo que seus credores atacassem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria a Requerente em situação pré-falimentar.

52. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações.

53. Neste aspecto, o latente direito da Requerente, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, art. 48.

54. Com efeito, a Requerente declara, desde já, que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais requereu ou obteve a concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

b) Perigo de dano irreparável a Requerente e seus Credores | Risco ao resultado útil do processo principal | Periculum In Mora - inexistência de perigo de dano reverso:

55. Como amplamente demonstrado ao longo desta petição, a Requerente desempenha importantíssimo papel na economia nacional, com a geração de milhares

de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia brasileira e, em especial, as operações portuárias da PETROBRAS.

56. Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso a Requerente seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

57. Consoante já noticiado acima, a Requerente está exposta a um cenário pré-falimentar, em razão de potencial vencimento antecipado de praticamente todas as suas obrigações financeiras, que totalizam cerca de R\$ 57 milhões, com os bancos, o que inviabilizaria a continuação de suas operações em decorrência do ataque dos credores.

58. Vale lembrar que, por força de cláusulas em determinados contratos financeiros, certas instituições financeiras podem se apropriar de valores milionários, de titularidade da Requerente, depositados e/ou investidos nos bancos para satisfação de créditos que serão sujeitos a eventual processo recuperacional.

59. Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

60. No entanto, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

61. O histórico da geração de caixa da Requerente demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo, **para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro da Requerente até o ajuizamento da medida principal.**

62. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

63. Não só, mas, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301.

64. De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

65. De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada

e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

66. Por todo o exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer-se que esse juízo receba a presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, de modo a que

- (i) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas da Requerente;
- (ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados com fornecedores, prestadores de serviços e instrumentos financeiros celebrados entre a Requerente e os Bancos (Caixa Econômica federal, SAFRA, Desembahia e BNB) e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF, inclusive nas obrigações em que a Requerente figure como avalista;
- (iii) imediata suspensão da retenção e/ou bloqueio de valores na "Conta Garantia Fiduciária" (Conta Vinculada/Arrecadação de Recebíveis) pelo Banco SANTANDER, com a consequente liberação dos recursos à livre movimentação da Requerente para fins de reestruturação de suas atividades, tudo sob a supervisão do Administrador Judicial, e que o crédito correspondente a essa garantia seja submetido ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.
- (iv) seja determinada a suspensão (a) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; (b) de qualquer direito de compensação

contratual; e (c) de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;

- (v) em relação aos créditos extraconcursais da Requerente, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da Requerente;
- (vi) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação da Requerente, inclusive linhas de crédito e fornecimento e os Contratos celebrados com a PETROBRAS.

67. A Requerente requer, ainda, seja (i) determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado; (ii) suspensa qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

68. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

69. A Requerente informa também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, e caso não consigam resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, ingressarão com pedido de recuperação, no prazo de 30 dias, conforme disposto no CPC, art. 308.

70. A requerente se compromete a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, haja vista que este pedido cautelar decorre de um infortúnio temporário

e perfeitamente sanável e visa, tão somente, proteger os ativos da empresa e assegurar a manutenção de suas operações enquanto lida com os efeitos do inoportuno desequilíbrio de alguns de seus contratos.

71. A Requerente protesta, nos termos do CPC, art. 104, § 1º, 16 a concessão do prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de representação, uma vez que não foi possível obter tais documentos com a urgência necessária que esta ação demanda.

72. Por fim, requer-se também que todas as publicações e intimações dos atos sejam realizadas em nome de Eliane F P de Oliveira (eliane.oliveira@veritasiuris.com.br), inscrita na OAB/PR nº 23.297, Eduardo Cataldi Padron (eduardo.cataldi@veritasiuris.com.br), inscrito na OAB/SP sob o nº 499.962 e Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida (almeida@veritasiuris.com.br), inscrito na OAB/PR sob o nº 22718, com escritório profissional na Rua Flávio Dallegrave, 5174 – Boa Vista – Curitiba/PR – CEP 82.540-010, sob pena de nulidade.

73. Atribui-se a causa o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

Nestes termos, P. deferimento.

Salvador, 27 de outubro de 2025.

Eliane F P de Oliveira
OAB/PR nº 23.297

Eduardo Cataldi Padron
OAB/SP nº 499.962

Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida
OAB/PR nº 22718

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Doc.00_Documentos da Requerente (Contrato Social e Alterações);
- Doc.01_Procuração e documentos pessoais dos sócios;
- Doc.02_ICJ 5900.0125754.23.2;
- Doc.03_ICJ 5900.0127678.24.2;
- Doc.04_ICJ 5900.0122454.22.2;
- Doc.05_ICJ nº 5900.0128314.24.2;
- Doc.06_Carta CG-GLB-005, de 10/10/2025;
- Doc.07_Carta CG-GLB-007;
- Doc.08_Carta CG-GLB-009, de 20/10/2025;
- Doc.09_e-mail enviado pela Petrobras, em 22/10/2025 (solicitação de serviços);
- Doc.10_Contrato de Alienação CCE Konecranes e Aditivo (Santander);
- Doc.11_Notificação Extrajudicial Rodrimar;
- Doc.12_Notificação Extrajudicial Sotrel;
- Doc.13_Balanços Patrimoniais e DREs;
- Doc.14_Certidões;
- Doc.15_Notificação extrajudicial - Maxximus Transporte e Logística Ltda;
- Doc.16_Notificação Extrajudicial CAMOL.
- Doc.17_ICJ 5900.0120257.22.2
- Doc.18_Contratos Bancários e Confissões Dívidas.
- Doc.19_Notificação Extrajudicial Localiza.